



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000068/2008-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.664 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente APA CONFECÇOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/2006

SALÁRIO-MATERNIDADE.

O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição do empregado e constitui base de cálculo para as contribuições sociais da empresa, ns forma da lei.

CONFISCO.

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos termos da lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os valores a título de auxílio-doença, se constantes do lançamento fiscal.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

De acordo com o relatório fiscal (fls. 145/146), trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada por ter deixado de recolher a totalidade das contribuições destinadas a Terceiros, incidentes sobre verbas relativas a salários, repouso semanal remunerado, férias, verbas rescisórias e décimo-terceiro salário, pagas ou creditadas aos segurados empregados no período fiscalizado.

O débito foi apurado com base nas informações contidas em folhas de pagamento, RAIS (para 04 a 13/1998 na filial 0003), e arquivos digitais (09/2001 e 11/2001 a 13/2006) fornecidos pelo contribuinte.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 20/12/2007, fl. 3, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente em parte, em razão da decadência do período de 02/1998 a 11/2002, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 07/01/2009, apresentando recurso voluntário em 04/02/2009, fls. 390/ alegando em síntese:

- a decadência do crédito tributário;
- não houve menção no relatório fiscal das informações suficientes, de maneira clara e precisa, como apurou os valores lançados, bem como a base para lançar os meses do alegado fato gerador e a determinação da matéria tributável, que ensejassem a realização da defesa em sua plenitude, constituindo-se em evidente cerceamento da defesa. Assim, o lançamento deve ser nulo;
- verifica-se equívoco no que tange as supostas diferenças apuradas, ao examinar a rubrica exigida, tanto da Matriz quanto da Filial;

ESTABELECIAMENTO MATRIZ - C.N.P. J: 33.835.497/0001-17

- informa que não foi mencionado pela fiscalização que a empresa ajuizou ação judicial com escopo de postular a desobrigação de pagar a Contribuição para o Salário-Educação, sendo certo que o código FPAS 507-0, Terceiros 0074, indicava que a impugnante possuía Convênio com o FNDE e SENAI, para pagamento de 2,3% sobre a base de cálculo (01 SC Empreg/avulso);

- sendo incontroverso a existência do processo judicial nº 97.0106205-1, que tramitou junto à 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde é possível vincular a GPS — depósito judicial, mês competência 06/1999, vencimento 02/07/99. Tendo em vista que os

pagamentos ocorreram na forma de depósito judicial — Lei 9.703/98 — não há que se cogitar "débitos", eis que efetuados no montante integral do crédito tributário e conseqüentemente transformado em pagamento definitivo;

- eventual período não coberto pelos depósitos judiciais também é inexigível, pois caso a recorrente tivesse efetuado a declaração das bases de cálculo corretamente pelas GFIP's, tal fato foi desconstituído pela ação fiscal, e naturalmente elevada para fins de exigência da rubrica de terceiros;

- a fiscalização desconsiderou que a recorrente procedeu à exclusão da composição da base de cálculo do salário-maternidade, eis que evidente sua natureza indenizatória. Não há incidência previdenciária;

- o auxílio-doença tem natureza indenizatória. Não há incidência previdenciária;

ESTABELECIMENTO FILIAL - C.N.P. J: 33.835.497/0003-89.

- no período de 04/1998 a 13/1998 só não foram encontrados pagamentos porque foram vinculados ao CNPJ 02.309.602/0001-50, da empresa incorporada a filial, KARASHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, onde se faz necessária a diligência para confrontar as folhas de pagamento, GPS e anulado o lançamento, pois é inexistente;

- a partir da competência 02/2001, inclusive, ao código Terceiros 0067, a alíquota 3,3%, no período que foi autuada com o Código de Terceiros 0079 era considerada "sem convênio" (FNDE, SENAI ou SESI), ao passo que com o Código de Terceiros 0067, enunciava convênio com SESI e SENAI;

- subsiste a usurpação de competência pelos agentes da Receita Federal do Brasil em face da competência exclusiva do SENAI e SESI para arrecadar, fiscalizar, até 31/03/2006, conforme art. 2º da Instrução Normativa RFB 567, de 31/08/2005, ensejando, dessa forma, manifesto vício de legalidade e invalidade do ato administrativo que efetuou o lançamento;

- a multa é exorbitante e de natureza confiscatória. Requer que a multa seja reduzida ao percentual de 10% do valor exigido;

- a inaplicabilidade da taxa de juros selic;

- por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passa-se ao exame das questões suscitadas.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente em parte, em razão da decadência do período de 02/1998 a 11/2002, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Assim sendo, o período decadente já foi reconhecido pelo julgador de primeira instância e está correto. Não há mais que se falar em período decadente.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e §único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes dos autos, consoante artigos 33 e 37 da Lei 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

Constatada a formalização do lançamento fiscal, não há que se falar em informações suficientes e imprecisas dos valores lançados, da base de cálculo, do fato gerador, tampouco, de cerceamento de defesa. O contribuinte foi cientificado de todos os atos fiscais e teve prazo legal para contestar e apresentar documentos. Entretanto, não foram suficientes para a desconstituição do crédito fiscal.

ESTABELECIAMENTO MATRIZ - C.N.P. J: 33.835.497/0001-17

A fiscalização utilizou corretamente o código de Terceiros (0074) e a alíquota 2,3% para a matriz 0001-17 como se pode observar do relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, fls. 372/375, e da decisão recorrida, excluindo do levantamento de Terceiros os valores de FNDE e SENAI em razão do convênio. Assim, o ato da fiscalização está em consonância com o requerido pelo contribuinte, ou seja, considerou o convênio com o FNDE, SENAI e utilizou o código de Terceiro 0074 e alíquota de 2,3% sobre a base de cálculo identificada pela fiscalização. Não houve lançamento de valores para FNDE e SENAI para a matriz 0001-17.

SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição do empregado e constitui base de cálculo para as contribuições sociais da empresa, conforme disposto no art. 28, §2º, da Lei 8.212/91, arts. 94 e 255 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

AUXÍLIO-DOENÇA

A matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado segurado que são arcados pelo empregador (auxílio-doença) está pacificada no Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ter natureza indenizatória e não remuneratória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária (EEARES 200702808713, EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1010119, Relator Luiz Fux, 1ª. Turma do STJ, DJE data 24/02/2011; - RESP 201001853176, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1217686, Relator Mauro Campbell Marques, 2ª. Turma do STJ, DJE data 03/02/2011).

Deste modo, o pleito do contribuinte, quanto a não incidência de contribuição previdenciária nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença pago pela empresa, deve ser acatado.

Ressalta-se que não consta do relatório fiscal, fls. 145/146, menção a valores pago pela empresa nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença do empregado.

ESTABELECIMENTO FILIAL - C.N.P. J: 33.835.497/0003-89.

Em razão do reconhecimento da decadência do lançamento fiscal para o período de 02/1998 a 11/2002, os argumentos do contribuinte quanto ao período de 04/1998 a 13/1998 ficam sem efeito e os créditos fiscais excluídos.

A fiscalização utilizou corretamente o código de Terceiros (0067) e a alíquota 3,3% para a filial 0003-89 como se pode observar do relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, fls. 380/382, e da decisão recorrida, excluindo do levantamento de Terceiros os valores de SESI e SENAI em razão do convênio. Assim, o ato da fiscalização está em consonância com o requerido pelo contribuinte, ou seja, considerou o convênio com o SESI, SENAI e utilizou o código de Terceiro 0067 e alíquota de 3,3% sobre a base de cálculo identificada pela fiscalização. Não houve lançamento de valores para SESI e SENAI para a filial 0003-89.

Destarte, não há que se falar em vício de legalidade e invalidade do ato administrativo que efetuou o lançamento, para o caso em epígrafe.

MULTA

Efetuada lançamento fiscal com multa na forma da lei não pode ser considerado confiscatório, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto nº. 70.325/72, acrescentado pela MP nº 449/2008.

Não há previsão legal para aplicação e redução de multa ao percentual de 10% do valor exigido.

TAXA DE JUROS SELIC

É devida e legal a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

O crédito tributário encontra-se constituído na forma da lei como consta dos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores a título de auxílio-doença, se constantes do lançamento fiscal.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/09/2013 17:02:21.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.10073.QVLX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

41993252F4A603A5B2DC6244EA9D2BBD331904CE